



Número: **0006806-82.2006.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0006806-82.2006.8.14.0301**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
FABIOLA MORAIS SILVA (APELADO)		ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO)	
WARDIE ATALLAH DE MATTOS (APELADO)		ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1830331	12/06/2019 14:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0006806-82.2006.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: FABIOLA MORAIS SILVA, WARDIE ATALLAH DE MATTOS

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$5.000,00 EM FACE DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO DO RÉU PARA MINORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MINORAÇÃO PARA R\$1.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a remissão contida no art. 20, §4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º do mesmo Diploma, e não ao seu *caput*. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação.

3. Desse modo, na hipótese, em que foi vencida a Fazenda Pública, o juiz deveria arbitrar os honorários de acordo com a equidade e tendo em atenção as normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do art. 20 do CPC/73, como o fez, porém fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco



mil reais). Tal importe mostra-se excessivo considerando o valor dado a causa, de modo que surge consentâneo minorá-lo para a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais).

4. Apelação conhecida e provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Nadja Nara Cobra Meda (Desa. convocada).

Belém, 10 de junho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**



Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a sentença (id nº 1615759) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por **FABIOLA MORAIS SILVA E WARDIE ATALLAH DE MATTOS**, julgou procedente o pedido formulado na inicial, conforme trecho projetado a seguir:

“Posto isto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para julgar procedentes os pedidos formulados, determinando que o Estado do Pará forneça gratuitamente as autoras **FABIOLA MORAIS SILVA E WARDIE ATALLAH DE MATTOS**, o medicamento **HUMIRA**, na quantidade e prazo prescrito na receita médica, até o final do tratamento.

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea “ge” da Lei Estadual nº 5.738/93.

Honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente.”.

Em suas razões recursais (id nº 1615760), o Estado do Pará sustentou a necessidade de reforma parcial da sentença, especialmente em relação ao valor da fixado a título de honorários advocatícios.

Para tanto relatou que o valor dado à causa foi de R\$1.000,00 e a fixação dos honorários deveria ter acompanhado o que foi normatizado no art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.

Sustentou que existia o parâmetro de fixação da verba honorária prevista do §3º do art. 20 (10% a 20% do valor da causa) segundo o qual não poderia ultrapassar essa porcentagem.

E, no caso concreto, os honorários estipulados em desfavor da Fazenda Pública em cinco vezes do valor da causa, não poderia ser admitido.

Por essa razão, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença no que tange à condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$5.000,00.

A apelação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (id nº 1615760).

Apesar de intimadas, as apeladas não apresentaram contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos eletrônicos (id nº 1615760 – fl. 148).

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.



Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso (id nº 1689026).

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos de apelação e passo à análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pelo exame dos autos, constato que a pretensão recursal do ESTADO DO PARÁ, ora apelante, objetiva a minoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), alegando que, no caso concreto, deve ser observado o §3º do art. 20 do CPC/73.

No caso, ao julgar a ação originária procedente, o juízo de primeiro grau não exarou decisão em desfavor da Fazenda Pública Estadual, o que, portanto, se adequa a uma das hipóteses previstas no § 4º do CPC/73, onde consta que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, *verbis*:



“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º **Nas causas** de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (Grifei)

Nesse sentido, são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“Processo

AgRg no REsp 969282 SP 2007/0164853-6

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação

DJe 13/11/2009

Julgamento

20 de outubro de 2009

Relator

Ministra DENISE ARRUDA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em processo executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.



2. **É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".**

3. Agravos regimentais desprovidos." (Grifei)

"Processo

AgRg no AREsp 155733 PR 2012/0068800-4

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Publicação

DJe 21/08/2013

Julgamento

15 de agosto de 2013

Relator

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (Grifei)



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC). 2. In casu, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários feita na decisão agravada mostra-se proporcional e adequada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1394 AgR-AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-074 DIVULG 20-04-2015 PUBLIC 22-04-2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.7.2013. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável é o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 777746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, Processo Eletrônico DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo-se para o trabalho realizado pelo advogado, mas também se observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação ao valor fixado na hipótese em questão, devem ser sopesados os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC/73, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, razão pela qual, no caso concreto, entendo que, de fato, mostra-se elevado o valor fixado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo juízo monocrático.

Isso porque, mediante apreciação equitativa e considerando que o assunto discutido na demanda não é complexo, que a atuação do advogado das autoras deu-se de forma pontual sem despendar muito tempo no trato do caso e que não houve a necessidade de deslocamento do profissional para outra comarca, entendo consentâneo minorar os honorários advocatícios sucumbenciais para fixá-los em R\$1.000,00 (um mil reais).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de apelação e lhe dou provimento para minorar os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 10 de junho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 12/06/2019

